

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13856/000.135/90-95
Sessão de : 22 de fevereiro de 1994 ACORDAO Nr. 103-14.576
Recurso nr: 104.272 - IRPJ - EXS: 1985, 1986, 1989 e 1990
Recorrente : AUTO POSTO GOLDBAUM & CALIL LTDA
Recorrida : DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP

ACAS

OMISSAO DE RECEITAS - A diferença apurada entre os gastos superiores as receitas e elas, quando não demonstrada sua origem, será considerada omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO GOLDBAUM & CALIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, SONIA NACINOVIC, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).



Processo nr. 13856/000.135/90-95

Recurso nr: 104.272

Acórdão nr: 103-14.576

Recorrente : AUTO POSTO GOLDBAUM & CALIL LTDA

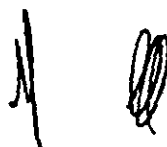
R E L A T O R I O

AUTO POSTO GOLDBAUM & CALIL LTDA., com sede em Jaboticabal - SP, recorre da decisão do Sr. Delegado da DRF em Ribeirão Preto que julgou parcialmente procedente a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 45/46, abrangendo os exercícios de 1985, 1986, 1989 e 1990, posteriormente retificado, no que tange ao exercício de 1989, pelo Termo Complementar de fls. 885/86.

A peça vestibular consigna como total do crédito tributário importância equivalente a 32.158,81 BTNS fiscais, sendo 17.736,32 BTNFS a título de imposto; contendo a seguinte descrição dos fatos (fls. 46):

- Exercícios de 1985, 1986 e 1989: obrigada a apresentar declaração de rendimentos, relativamente aos exercícios de 1985, 1986 e 1989, pelo Lucro Real, foi omissa em 1985 e nos demais exercícios fê-lo pelo Lucro Presumido; intimada a apresentar sua escrituração contábil, fiscal, LALUR, Diário, etc., declarou não possuir escrituração e Livros solicitados, bem como não ter condições de elaborá-los, implicando o arbitramento do lucro, conforme artigos 399 a 402. combinados com os artigos 157, 160, parágrafo I, 161, incisos I e II, parágrafo 1, 16.

- Exercício de 1990: omissão de receita no montante de NCz\$ 551.464,15, apurada mediante o confronto entre o volume de vendas (combustíveis, bens e serviços) e o das aplicações de recursos (compras e despesas diversas), ao longo do ano de 1989, conforme demonstrativo de fls. 50 (art. 181 do RIR/80); manteve-se a tributação pelo lucro presumido.



Processo nr. 13856/000.135/90-95

Acórdão nr: 103-14.576

A fiscalização, com base nos livros de registro de saídas de mercadorias e de apuração de ICM, constatou que as receitas ali apuradas (fls. 48/49)), relativas aos períodos-base de 1985 e 1988, estavam em desacordo com os valores consignados nas declarações dos exerc;exercícios de 1986 a 1989.

Inconformada, a contribuinte, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 54/58, havendo, relativamente aos exercícios de 1985 e 1986, alegado não haver sido l;evado em consideração o imposto já recolhido; quanto ao exercício de 1989, disse reunir todas as condições legais para exercer a opção pelo lucro presumido; finalmente, quanto ao exercício de 1990, protestou contra o método, a seu ver impreciso, adotado na apuração da receita omitida, imputando-se ao respectivo período-base desembolsos efetivados apenas no período-base seguinte.

Em resposta a esse último questionamento, a fiscalização, através do Termo de Intimação de fls. 66, determinou fossem discriminadas as despesas incorridas, bem como as compras a prazo do período-base de 1989, cujos pagamentos houvessem sido efetuados no ano de 1990. Não houve, contudo, manifestação da interessada no prazo concedido.

Cumprindo o disposto no art. 19 do Decreto nr. 70.235/72, a fiscalização propugnou, às fls. 67/71, pela alteração do lançamento na parte relativa ao exercício de 1989, concordando que aí prevalecia o direito à opção pelo lucro presumido.

As fls. 78/80, a autoridade singular, acompanhando o parecer fiscal, deferiu parcialmente a impugnação no tocante ao exercício de 1989, e reconheceu o direito de compensar o imposto devido com as parcelas já pagas. Todavia, apesar de tramitar internamente no órgão fazendário, à empresa não foi dela cientificada.



Processo nr. 13856/000.135/90-95

Acórdão nr: 103-14.576

Tal se deve a que, após haver sido a decisão emitida, ter-se constatado (despacho de fls. 84) que a apuração do lucro presumido no exercício de 19889 se fizera, equivocadamente, pela aplicação das alíquotas de 3,5%, 7,0% e 10%, em vez da de 50% - por se tratar de omissão de receita apurada em procedimento de ofício. Foi assim anulada a decisão de primeira instância, e determinada a lavratura do Termo Complementar de Auto de Infração, com a devida apuração do lucro presumido, o que veio a se efetivar pelo Termo de fls. 85/86, que também confirmou o apurado nos demais exercícios.

Reaberto o prazo para impugnação, a autuada, preliminarmente, alegou (fls. 88/90) que o Termo Complementar, lavrado em 20.03.92, ao formular exigência concernente aos exercícios de 19885 e 1986, violou as disposições do CTN, já que decaído o direito de constituir crédito tributário relativamente à esses exercícios. Rebateu a hipótese de que o crédito tributário relativo a esses exercícios já estaria constituído pelo Auto de Infração lavrado em 20.12.90, lembrando que o mesmo, após julgado subsistente, foi anulado, de sorte a que se viesse a emitir o referido Termo Complementar.

Alegou, outrossim, que no ano-base de 1988 foi oferecida à tributação a importância de NCz\$ 1.703.425,00, conforme declaração de rendimentos do exercício de 1989, de fls. 94, superior ao apontado pelo fisco, de NCz\$ 147.643,32.

Contestando tal informação, assinalou a fiscalização (fls. 96), que o valor consignado em sua declaração de rendimentos está consignado em cruzados, tendo sido convertido para cruzados novos nas planilhas de 71, 85 e 86.

A autoridade singular exarou nova decisão às fls. 97/101, deferindo parcialmente a impugnação para, mais uma vez, admitir a validade da opção pelo lucro presumido no exercício de 1989, bem



Processo nr. 13856/000.135/90-95

Acórdão nr: 103-14.576

como o direito de compensar-se o imposto já pago nos exercícios de 1985 e 1986. Desse modo, repetindo o montante consolidado no Termo Complementar, o imposto mantido corresponde a 42.579,09 BTNFS. Porta a decisão a seguinte ementa:

"LUCRO ARBITRADO

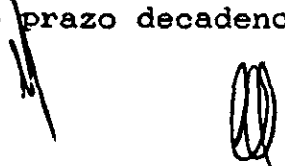
A tributação com base no lucro presumido só é cabível quando o contribuinte, comprovadamente, preencher os requisitos exigidos pela legislação de regência. Inexistindo escrituração contábil tem o fisco a faculdade de arbitrar o lucro tributável nos termos dos artigos 399 e 400 do RIR/80.

Verificado, com base em livros fiscais e demonstrativo de despesas, que os gastos necessários à atividade desenvolvida foram superiores à receita bruta, a diferença ficará sujeita à tributação como receita omitida se o contribuinte não lograr comprovar a origem dos recursos utilizados.

DECADENCIA - Constituído o crédito tributário pelo lançamento, mediante auto de infração, e regularmente notificada a contribuinte, dentro dos prazos previstos no artigo 173 do CTN, não há mais que se falar em decadência, ainda que o lançamento primitivo venha sofrer alterações.

Na peça recursal de fls. 104/110, apresentada em tempo hábil, declarou-se, a contribuinte, surpreendida pelo recebimento de Termo Complementar ao Auto de Infração, porquanto a seu lugar, aguardava a decisão do processo matriz citada nos processos reflexos de Contribuição Social e PIS-dedução, ambos em fase de recurso administrativo. Reputou inconcebível que um julgamento em primeira instância, cujo pronunciamento já havia surtido efeitos nos processos reflexivos, fosse anulado pelo próprio julgador, para que, após quatro meses, ocorreu o agravamento do crédito tributário.

No que tange ao mérito, manifestou o entendimento de que o direito de constituir crédito tributário relativamente aos exercícios de 1985 e 1986 extinguiu-se definitivamente pelo decurso do prazo fixado pelo CTN, eis que deveria o Termo Complementar ser considerado como o marco final para contagem do prazo decadencial.



Processo nr. 13856/000.135/90-95

Acórdão nr: 103-14.576

Aludindo ao demonstrativo de apuração do lucro presumido do exercício de 1989, apontou-o como incorreto. Partindo do imposto recolhido, equivalente a 1.360,96 BTNFS, deduziu, mediante a aplicação dos coeficientes cabíveis, haver declarado receitas equivalente a 129.615,23 BTNF. E, como as apuradas montaram a 188.515,45 BTNFS, a omissão teria se cingido a 58.900,22 BTNFS, 500% das quais correspondendo ao lucro presumido de 29.450,11 BTNFS, este por sua vez, ao imposto de 8.835,33 BTNFS (alíquota de 30%, inferior ao do Termo Complementar, de 29.192,35 BTNFS).

Finalmente, com relação ao exercício de 19889, disse haver o crédito tributário resultado da aplicação de método arbitrado, calcado e presunção e, ainda, incapaz de detectar com a devida segurança a existência de omissão de receitas. Protestou, pelo fato de a autoridade fiscalizadora condicionar o cancelamento da exigência à exibição de documentos que dificilmente teria possibilidade de reunir.

E o Relatório.



Processo nr. 13856/000.135/90-95

Acórdão nr. 103-14.576

V O T O

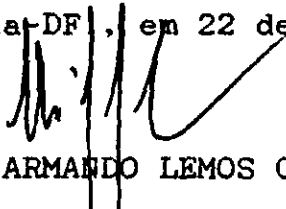
Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A contribuinte somente argui a decadência em função da anulação da Primeira decisão e do Termo Complementar emitido em nova decisão. Acontece, que o Termo Complementar e a própria anulação só se referiam ao exercício de 1989. Ou seja, para dar decadência. Portanto não cabe alguma preclusão.

Pelo exposto e tudo mais que do Processo consta Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 1994


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR

